

A. I. N° - 206902.0018/03-5
AUTUADO - CÍCERO VIEIRA DA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 23.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0500-02/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não impugnada. **2.** PASSIVO FICTÍCIO. CONTA FORNECEDORES. A existência no passivo de obrigações já pagas, indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a improcedência da presunção. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/03, refere-se ao recolhimento a menos do ICMS, no montante de R\$5.535,60, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime SIMBAHIA, relativo aos exercícios de 2000 e 2001, como também a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício de 2000, com exigência do imposto no valor de R\$3.443,94, conforme reconstituição da conta “Fornecedores”. Tudo consoante documentos às fls. 13 a 145 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 147, limita-se a alegar que não foi encontrada nenhuma irregularidade na conta “Fornecedores”. Assim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 150 e 151, ressalta que o autuado não anexa aos autos qualquer planilha ou demonstrativo alusivo à infração impugnada. Assim, entende que o sujeito passivo aceitou tacitamente a primeira infração e discordou da segunda.

Destaca que o saldo inicial da conta Fornecedores, em 01/01/2000, foi obtido com a relação elaborada dos títulos apresentados pelo autuado, os quais foram emitidos em 1999 e pagos durante o exercício de 2000, totalizando R\$88.341,80 (Demonstrativo 02 – fls. 21 a 24 dos autos) e que o saldo final de Fornecedores, em 31/12/2000, foi obtido com base no conhecimento dos valores credores dessa conta (saldo inicial e compras), bem como dos seus valores devedores (devoluções de compras e pagamentos), saldo este apurado na ordem de R\$177.390,76, como se vê no Demonstrativo 03, à fl. 25, do qual foi comprovado o pagamento do valor de R\$139.124,76, conforme relação de títulos emitidos em 2000 e pagos em 2001, às fls. 26 a 29 do PAF.

Por fim, informa que, apesar de intimado para que ilidisse a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (fl. 10), o contribuinte não se manifestou sobre a diferença encontrada de R\$38.266,00, cujo imposto a alíquota de 17% foi deduzido do crédito de 8% gerando a diferença reclamada de R\$3.443,94, conforme demonstrativo à fl. 30 dos autos. Mantém a ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$8.979,54, sendo R\$5.535,60 relativo ao recolhimento a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime

SIMBAHIA, relativo aos exercícios de 2000 e 2001, e R\$3.443,94 referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através do passivo fictício na conta “Fornecedores”, após sua reconstituição, consoante fls. 21 a 30 dos autos.

O sujeito passivo restringe sua impugnação a alegação de que não foi encontrada nenhuma irregularidade na conta “Fornecedor”. Assim, a lide limita-se apenas à segunda infração.

A acusação fiscal, objeto de impugnação, está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu, apesar de intimado neste sentido, com fornecimento de cópia dos levantamentos analíticos, conforme consignado à fl. 10 do PAF.

Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Assim, nos termos do art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, caberia ao contribuinte em sua impugnação do lançamento anexar aos autos as provas referentes às suas alegações, de forma a destituir o levantamento fiscal procedido, sob pena de ser admitido como verídico, nos termos do art. 140 do citado RPAF e do dispositivo legal supracitado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo 31/12/2000 a data de vencimento para recolhimento do imposto, relativo à segunda infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **206902.0018/03-5**, lavrado contra **CÍCERO VIEIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.979,54**, sendo R\$6.265,25 atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.821,31 e 70% sobre R\$3.443,94, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b-3” e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos devidos acréscimos moratórios, e R\$ 2.714,29 acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR